

4PROTOCOLO SIC n.

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

## DECISÃO OGE/LAI n.º 420/2015

- Tratam os presentes autos de pedido de acesso à informação formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, no qual se solicita a disponibilização das notas fiscais eletrônicas referentes a compras realizadas por órgãos públicos do Estado de São Paulo.
- 2. A Secretaria da Fazenda indeferiu o acesso, registrando a existência de sigilo fiscal em relação aos documentos pretendidos. Em sede de recurso hierárquico, o Secretário Adjunto, amparado por manifestação da Coordenadoria da Administração Tributária, reiterou a negativa, com fulcro no artigo 198 do Código Tributário Nacional. Inconformado, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Preliminarmente à análise de mérito do pedido, esta Ouvidoria Geral do Estado oficiou à Secretaria da Fazenda, solicitando que a questão fosse submetida à Consultoria Jurídica da Pasta, por se tratar de fundamento eminentemente jurídico para a negativa de acesso (fls. 33/35).
- 4. Por meio do Parecer nº 0803/2015 (fls. 82/87), a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, destacando o princípio da publicidade que rege as contratações públicas, manifestou-se favoravelmente à disponibilização dos documentos pretendidos, observadas as limitações quanto à necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. Encaminhado o pedido à Coordenadoria da Administração Tributária, para reexame da matéria, esta manteve seu entendimento prévio, sugerindo a remessa do feito à Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação (fls. 106/107).
- 5. Após apreciação do feito, a Procuradoria de Assuntos Tributários exarou o Parecer PAT nº 023/2015 (fls. 111/124), aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fl. 125), concluindo que as notas fiscais eletrônicas, na forma como solicitadas, estariam recobertas por sigilo fiscal, não sendo possível seu fornecimento, pois, ainda que geradas a partir de transações nas quais a Administração Pública ocupe um dos polos, teriam sido obtidas em razão do exercício de função fiscalizadora em face de contribuintes, envolvendo a situação





econômica ou financeira do sujeito passivo, e estariam enquadradas na hipótese de sigilo fiscal prevista no artigo 198 do Código Tributário Nacional. Assim, quando em posse do órgão responsável pela contratação, a nota fiscal eletrônica poderia ser disponibilizada, por não ter sido adquirida em virtude de atividade tributária; contudo, incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda por força de suas atribuições tributárias, incidiria o sigilo fiscal.

- 6. Cumpre consignar que a possibilidade de invocação do sigilo fiscal para negativa de acesso à informação encontra respaldo no artigo 22 da Lei n. 12.527/2011, que admite como exceção ao preceito geral da publicidade as hipóteses restritivas legalmente estipuladas, ainda que não expressamente referidas no corpo daquele diploma normativo.
- 7. Tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, não há margem para questionamento quanto à incidência do sigilo em relação aos documentos de que trata o presente pedido de acesso à informação, razão pela qual **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 22 da Lei n. 12.527/2011, c.c. artigo 198 do Código Tributário Nacional, conforme a vinculante orientação vertida no Parecer aludido, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de dezembro de 2015.



CISC